



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 087/2017

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa OI S/A, com fundamento nas leis 8.666/93 e 10.520/02.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os itens 1.1 e 3.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Para o item 1.1 a empresa alega que não há planilha de custo de forma detalhada para o correto dimensionamento da proposta e para o item 3.2 a empresa alega que o prazo de 10 (dez) dias corridos torna o projeto inexecutável.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a impugnante:
 - a. Seja disponibilizada, no Edital, planilha de custo de forma detalhada para o correto dimensionamento da proposta de preço em caso PABX virtual informa quantidade de linhas a ser contratada;
 - b. Que o prazo de 10 (dez) dias corridos para início da execução dos serviços seja alterado para até 60 (sessenta) dias.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:
“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.
5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao COREN/TO, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Autarquia adota a minuta do Edital padrão da AGU, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que o Edital foi previamente analisado pela Procuradoria do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
7. Quanto ao item 1.1 não há planilha detalhada, as especificações constantes nos itens 01 e 02 são suficientes para formação de preços, já que apresentam de forma clara o serviço a ser contratado, que é comum no mercado.
8. Quanto ao item 3.2 o prazo para instalação é considerado por nós suficiente. Caso a empresa vencedora do certame necessite de maior prazo para adequar a rede e implantar o objeto, será concedido prazo máximo de 60 dias, que serão contados a partir da data da homologação, desde que a contagem não ultrapasse a data de validade da proposta.
9. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa OI S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Palmas – TO, 09 de novembro de 2018.

Daniel Carvalho
Presidente da CPL / Pregoeiro